



## ESTADO DE ALAGOAS

### LEI Nº 5.017, DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

**PROIBE A INSTALAÇÃO DE USINA NUCLEAR, DERIVADAS E SIMILARES, A GUARDA DE LIXO ATÔMICO E DE QUÍMICA LETAL NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido a instalação de Usina Nuclear, derivados e similares; e a guarda de lixo considerado atômico e de química letal no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** O transporte de material radioativo e de química letal só será procedido no Estado através de licença prévia do governo e, após análise do projeto de curso, conhecimento de origem e destino, objetivo e garantia de segurança.

**Art. 3º** O estado disporá do aparato necessário e auxiliar a condução, nas vias terrestres de seu controle, do material considerado atômico ou de química letal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta (30) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 13 de outubro de 1988, 100º da República.

***FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO***

***TEREZA MARIA PIRES DE AZEVEDO CASTRO***

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 21.10.1988.**